

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2011

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, visa proibir a “cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte”.

Como justificativa, o autor alega que a cobrança representa desvantagem exagerada para o consumidor, pois este é obrigado a pagar por serviço que ainda não usufruiu.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo sujeita a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última conforme art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer do relator, nobre Deputado André Amaral.

Nesta Comissão, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa proibir a cobrança da taxa de reserva ou de matrícula, cobrada antes da prestação dos serviços educacionais, com o objetivo de assegurar a vaga do aluno para o ano letivo seguinte.

O autor pondera que além da cobrança antecipada, as taxas de matrícula são cobradas como 7^a mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13^a mensalidade, no caso de cursos anuais. Isso claramente viola o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que obriga que o valor da anuidade seja divido em seis ou doze parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa.

A cobrança antecipada pelas instituições de ensino é considerada prática abusiva caso venha a ser feita com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços. Outro ponto relevante de destacar é que o art. 5º da Lei. 9.870/1999 aponta que não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo os casos de inadimplência. Esse dispositivo é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula, inclusive para alunos que já se encontram matriculados.

Ademais, é o consumidor quem sai perdendo no contrato firmado com o serviço educacional, pois o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto. Por outro lado, as instituições de ensino possuem amplas condições na promoção de sua organização financeira, não justificando a necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.

Em suma, a presente proposição é meritória, na medida em que visa estabelecer o equilíbrio na relação entre o consumidor da prestação de serviços educacionais e o ofertante. De fato, não cabe cobrar do aluno por serviço não usufruído.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator